



Processo:	0606001/2023
Fls.:	1936
Rubrica:	

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023

Processo Administrativo nº: 0606001/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA

PARECER n °: 0509002/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORAS DO CERTAME AS LICITANTES RB FLEXO LTDA, NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA e D. F. A. BESERRA EIRELI. COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. FACULDADE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.966.249/0001-00, sediada na Rua João Emilio Falcão, 331, Sala 102 – Bairro de Fátima Teresina-Piauí CEP. 64049-480, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023, cujo objeto é a “Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou as licitantes RB FLEXO LTDA, NOVA INDUSTRIA



Processo:	666001/2023
Fis.:	1937
Rubrica:	

COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA e D. F. A.
BESERRA EIRELI.

Para tanto, a Recorrente alega as que empresas declaradas vencedoras no certame para fornecimento do OBJETO em tela teriam apresentado propostas inexequíveis, vez que nos termos do disposto no art. 48 da lei 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor do valor da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, considerando que os preços das vencedoras do certame estariam abaixo dos valores de referência, o total do desconto aplicado seria manifestamente inexequível para o mercado atual.

Uma vez apresentado Recurso Administrativo, foi aberto prazo para que as licitantes interessadas apresentassem Contrarrazões, de modo que a licitante EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA utilizou-se do direito que lhe cabia para se manifestar nos autos, argumentando que

“[...] a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para atender o ente público contratante, isto é, o melhor preço; 5. No caso a presente licitação se desenvolve no tipo menor preço, conforme o Art. 45, §1º, I, Lei 8.666), em que são vencedoras as empresas participantes com proposta de menor valor (preço); 6. Portanto, a referida reclamante com essa sua iniciativa sobeja ao entendimento, na nossa avaliação, que o presente processo se desse em forma, talvez, de “leilão”, onde o que conta é o MAIOR preço; 7. É que se depreende do arazoado que ela apresentou. Hilariantemente o escopo da peça, tendo em vista que a mesma se opõe totalmente o que consiste à modalidade do pregão.”

Eis os fatos relevantes.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.



Processo	0606004/2023
Fls.:	1938
Rubrica:	

É o relatório.

Do Mérito

Ao tratar da inexequibilidade dos preços nas licitações destinadas à aquisição de bens e prestação de serviços, a Lei nº 8666/93, em seu art. 48, II, se limita a determinar que: “Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [...]”.

Destarte, a lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e 10.024/2019, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Dessa forma, fica claro que a Lei de Licitações não estabelece critérios para aferir a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, de modo que fica a critério do pregoeiro determinar, pautado pela situação fática, o que seria ou não inexequível.

Trata-se então de uma faculdade e não uma obrigação imposta ao pregoeiro, de modo que a possibilidade de este solicitar ou não a comprovação de exequibilidade dos preços em processos de licitação realizados na modalidade pregão, reflete a flexibilidade e a autonomia que esse agente público possui para conduzir o certame de acordo com as particularidades de cada caso. Essa abordagem permite uma



Processo:	060001/2023
Fls.:	1939
Rubrica:	

maior adaptabilidade às circunstâncias e necessidades específicas de cada processo de licitação, levando em consideração fatores como o objeto da licitação, o mercado em questão e o grau de complexidade envolvido.

O pregoeiro, como servidor público responsável pela condução do pregão, possui um certo grau de discricionariedade técnica para tomar decisões que melhor se adequem às características específicas de cada licitação. Isso inclui a decisão de solicitar ou não a comprovação de exequibilidade dos preços, vez que a legislação pátria não impõe tal dever. Nem todas as licitações requerem a mesma abordagem. Em alguns casos, a comprovação de exequibilidade pode ser uma medida desnecessária, especialmente quando se trata de bens ou serviços cuja variação dos preços é amplamente conhecida, como é o presente caso, no qual notadamente sabe-se que existe uma volatilidade muito grande nos preços de mercado para a prestação do serviço de confecção de materiais gráficos.

A administração pública deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de assegurar a viabilidade financeira dos contratos e a não criação de entraves burocráticos excessivos que possam desestimular a participação de licitantes e aumentar os custos administrativos, caso contrário, deixaria de observar dois dos princípios basilares do Direito Administrativo e do procedimento licitatório, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e obtenção da proposta mais vantajosa.

A promoção da competição é um dos pilares dos processos de licitação realizado na modalidade Pregão. Ao tornar a solicitação de comprovação de exequibilidade uma obrigação, em vez de uma faculdade, a Administração Pública poderia impor um entrave para que um número maior de licitantes viesse a participar do certame, posto que se estaria impondo uma barreira adicional para a participação no processo e mesmo para aqueles que atendessem ao chamado do Instrumento Convocatório, estes poderiam se conter na fase de lances e deixar de apresentar um preço competitivo e benéfico para a Administração Pública.



Processo:	000600/2023
Fls.:	1910
Rubrica:	

A exigência de comprovação de exequibilidade pode aumentar o tempo necessário para a conclusão do processo de licitação. A flexibilidade permite que o pregoeiro economize tempo quando a comprovação não for considerada essencial.

Em resumo, a faculdade do pregoeiro de solicitar a comprovação de exequibilidade dos preços é uma medida que visa equilibrar a necessidade de proteger os interesses da administração pública com a promoção da concorrência e a redução da burocracia. Isso permite que o pregoeiro tome decisões informadas com base nas circunstâncias específicas de cada licitação, garantindo ao mesmo tempo a transparência e a eficiência do processo licitatório. Destarte, inexistindo imposição legal ou editalícia que implique na obrigatoriedade de se exigir comprovação de exequibilidade dos preços nas licitações realizadas na modalidade Pregão a partir de um parâmetro objetivo de cálculo, tal como ocorre na imposição do art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93 no caso das obras e serviços de engenharia, entende-se que o Recurso em tela não merece prosperar.

Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação e propostas das licitantes que sagraram-se vencedoras no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 05 de setembro de 2023.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE